

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR EDSON
FACHIN - SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

Autos da Ação Penal nº 1.002/DF.

LUIS CARLOS BATISTA SÁ, já devidamente qualificado nos Autos da Ação Penal em epígrafe, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, em razão da **inclusão do presente feito no calendário de julgamento da Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal**, para a pauta do **dia 10.09.2019 - Pauta nº 64/2019**, expor e requerer o que se segue:

Compulsando os autos desta AP 1.002-DF, consta denúncia (fl. 1.614/1.677) formulada pela Procuradoria Geral da República, **baseada nos elementos de informação colhidos no Inquérito nº 3.984/DF**, em que se atribui ao Sr. LUÍS CARLOS BATISTA SÁ a prática de supostos atos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro em concurso de agentes/pessoas (art. 29 do CP) com o Deputado Federal ANÍBAL FERREIRA GOMES.

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dentre as diligências empreendidas no Inquérito 3.984-DF, a douta Autoridade Policial, por meio da **Ação Cautelar nº 3.872-DF (Apenso 05) distribuída em 07.05.2015**, representou pelo afastamento do sigilo bancário e fiscal do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ.

Quando da representação criminal supracitada, a Autoridade Policial noticiou o fato de ter-se analisado **Relatório de Inteligência Financeira nº 15.576, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República**, consoante se depreende à fl. 08 daquela cautelar. Vejamos:

“Analisando informações financeiras constantes no Relatório de Inteligência Financeira nº 15.576, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) à Procuradoria-Geral da República, observa-se que PAULO BAETA realizou transferência bancária no valor de R\$ 3.000.000,00, em 25/09/2008, para conta nº 130877 da agência 6596 (Câmara dos Deputados) do Banco do Brasil, de titularidade do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ” (destaques acrescidos ao original).

Da narrativa colacionada acima, denota-se ausente de dúvidas que antes mesmo da representação criminal de afastamento dos sigilos bancário e fiscal do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ (Ação Cautelar 3.872-DF), já se havia operado intensa e detalhada investigação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o consequente compartilhamento destas informações com a Procuradoria-Geral da República, sem qualquer autorização judicial nesse sentido.

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Esta Supremo Corte Federal sedimentou jurisprudência no julgamento das **ADI's n° 2.386 2.390 2.397 e 2.859** (Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.02.2016, publicação no DJe. 21.10.2016), reconhecendo a constitucionalidade da Lei Complementar n° 105/2001 quando o acesso às operações bancárias se limitar a dados genéricos e cadastrais dos correntistas.

Ocorre que na presente Ação Penal, o que se demonstra não é uma "identificação de dados genéricos e cadastrais de correntistas", **mas sim um nível de detalhamento investigativo de informações financeiras e fiscais do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ por parte do COAF, sem a devida autorização judicial, e com posterior compartilhamento dessas informações com a Procuradoria-Geral da República** (fl. 08 dos autos Ação Cautelar 3.872-DF). Vejamos:

"4.2. A Empresa Satel Serviços Agropecuária Transpor e Empreendimentos Ltda, com sede em Fortaleza, na qual Aníbal Ferreira Gomes possui 20% de participação societária, **constou em comunicação de movimentação suspeita ocorrida na conta 130877, agência/CNPJ 3596, no Banco do Brasil, titulada por Luís Carlos Batista Sá** no período de agosto de 2008 a junho de 2009, **foi movimentado** o montante de R\$ 3.494.553,00, o que foi considerado suspeito pela realização de depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é, **assim como pela movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do titular** (Banco Central do Brasil - Carta Circular n° 2826 - II a.)

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

4.2.1. Segundo informado, dentre os créditos recebidos pelo titular, consta um depósito de R\$ 3.000.000,00 realizado por Paulo Roberto Baeta Neves, **o qual segundo dados da Receita Federal do Brasil** (RFB) seria sócio de empresas de advocacia.

4.2.2. **Luis Carlos Batista Sá, com domicílio fiscal em Brasília, (...)**" (destaques acrescentados ao original).

Cediço que o respeito ao devido processo legal é garantia do cidadão, porquanto lhe é assegurado todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários e abusivos por parte do Estado, observados sob a ótica de um sistema de regras e princípios constitucionais que estabeleçam um limite no atuar punitivo estatal.

Percebe-se, mais uma vez, a adoção de medidas arbitrárias por parte dos órgãos estatais com poder de investigação, quando da condução do Inquérito 3.984-DF, que originou esta Ação Penal nº 1.002-DF.

Por qualquer ângulo que se observa, nítida é a prática escusa de compartilhamento detalhado de dados fiscais e bancários do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ entre o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a Procuradoria-Geral da República, **sem prévia autorização judicial**.

Calha destacar que o Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ não figurava como investigado à época em que se violou suas garantias constitucionais inseridas no **art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVI da Constituição da República de 1988**, quando se procedeu o compartilhamento de seus dados bancários e fiscais pelo COAF junto à Procuradoria-Geral da República, **sem a devida autorização judicial nesse sentido**.

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Com todas as vênias a entendimento em contrário, **a situação desta Ação Penal 1.002-DF é a mesma do Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral** - "Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário" (**leading case RE 1.055.941/SP**).

5

Destaca-se por oportuno que **na data de 16.07.2019**, Sua Excelência Ministro Dias Toffoli, Presidente desta Suprema Corte, **decidiu no RE 1.055.941/SP** pela **suspensão de todos os processos judiciais em curso no País**, conforme trecho colacionado abaixo referente a v. decisão em comento:

*"Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PICs), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada : 1) **determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal*

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

(PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs ns° 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria , julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) (destaques nossos).

6

E na apreciação do **RE 1.055.941/SP**, Sua Excelência Ministro Dias Toffoli consignou que **a matéria será analisada pelo Plenário dessa Corte na data de 21.11.2019**, conforme trecho abaixo:

"Portanto, a depender do que se decidir no paradigma da controvérsia, o risco de persecuções penais fundadas no compartilhamento de dados bancários e fiscais dos órgãos administrativos de fiscalização e controle com o Ministério Público, sem o adequado balizamento dos limites de informações transferidas, podem redundar em futuros julgamentos inquinados de nulidade por ofensa às matrizes constitucionais da intimidade e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII, da CF).

*Não convém, por conseguinte, **manter a atuação cíclica da máquina judiciária no tocante a tais demandas que veiculam matéria semelhante,** até que a Corte se pronuncie em definitivo sobre a questão, que, registro, já tem data definida para o seu julgamento pelo Plenário no calendário da Corte, a dizer, 21/11/19" (destaques como no original)*

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Resta patente a ilegalidade que contamina esta Ação Penal desde sua origem, porquanto o compartilhamento de dados bancários e fiscais do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e a Procuradoria-Geral da República (Relatório de Inteligência Financeira - COAF nº 15.576), **sem prévia autorização judicial**, comprometeu as garantias previstas na Constituição Cidadã (art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVI).

7

Balizado nisso, para prestígio do direito e a salutar segurança jurídica, a defesa técnica do Sr. LUIS CARLOS BATISTA SÁ **requer a Vossa Excelência a suspensão desta Ação Penal 1.002-DF** até que se aguarde o julgamento pelo Plenário desta Corte, no dia 21.11.2019, do Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral.

Requer ainda, por conseguinte, **a retirada desta Ação Penal 1.002-DF da Pauta nº 64/2019** referente ao calendário de julgamento da Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com **data de julgamento** designada para o **dia 10.09.2019**.

Termos que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de setembro de 2019.

BRUNO PIRES DE OLIVEIRA.
OAB/DF 49.330